

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024

Objeto: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PEDRA SÃO TOME SERRADA EM MEDIDAS PROPORCIONAIS DE 15X30CM OU 40X20CM, ESPESSURA MÁXIMA 2,2CM.

A Empresa 53.393.264 **CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA.**, inscrita no CNPJ sob nº 53.393.264.0001/19, por intermédio de seu representante legal o Sra. **Claudia Cristina de Souza Silva**, portadora da Carteira de Identidade nº 34.318.461-8 e do CPF nº 324.688.268-17, vem por meio desta, **realizar uma manifestação de recurso:**

Prezados membros da Comissão,

Venho por meio deste, apresentar recurso contra a decisão de inabilitação da Empresa **53.393.264 CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA** no processo licitatório em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos:

1. Fundamentação Legal: Somos uma empresa cadastrada como Microempreendedor Individual (MEI), conforme estabelece a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) e criar condições especiais para a formalização de pequenos empreendedores.

De acordo com o Art. 18-A, § 1º da referida Lei Complementar nº 123/2006, o MEI está dispensado da exigência de apresentar balanço patrimonial para fins de cumprimento de obrigações acessórias:

"Art. 18-A. § 1º O Microempreendedor Individual - MEI será dispensado das obrigações trabalhistas, previdenciárias e acessórias, exceto quanto à apresentação do Relatório Mensal das Receitas Brutas."

2. Princípio da Igualdade e da Competitividade: O Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula as licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que a licitação deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, e que não se pode criar obstáculos que frustrem o seu caráter competitivo:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

BIDS ME

CNPJ: 53.393.264.0001/19 - IE: 132.740.466.110 - IM: - 7.947.756-9

**Av. Mauro Marques da Silva, nº 176 – Vila Antônio – São Paulo – SP – CEP – 053.76-030 – Tel.: (11) 981099382
Carlossalomao7799@gmail.com**



Ao exigir um balanço patrimonial, o Edital está criando um obstáculo que frustra a participação de empresas na condição de MEI, contrariando o princípio da igualdade e da competitividade.

3. Jurisprudência: Há precedentes em jurisprudência que reconhecem a dispensa de balanço patrimonial para MEIs em processos licitatórios. Em várias decisões, Tribunais de Contas têm reiterado que a exigência de balanço patrimonial não se aplica aos MEIs, em conformidade com a legislação vigente.

4. Prejuízo ao Interesse Público: A inabilitação de nossa empresa com base na exigência de um balanço patrimonial prejudica o interesse público, uma vez que reduz a competitividade e, potencialmente, afeta a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conclusão: Diante do exposto, solicitamos respeitosamente a reconsideração da decisão de inabilitação da **53.393.264 CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA** no presente processo licitatório, com a consequente habilitação de nossa proposta, em conformidade com a legislação aplicável ao MEI e os princípios que regem as licitações públicas.

Aguardamos o deferimento deste recurso e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Claudia Cristina de Souza Silva
Socio Titular
CPF nº 324.688.268-17
RG nº 34.318.461-8 - SSP/SP

São Paulo 07 de agosto de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-8500 – e-mail: cpl@sjnepomuceno.mg.gov.br

RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 170/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PEDRA SÃO TOMÉ SERRADA EM MEDIDAS PROPORCIONAIS DE 15X30CM OU 40X20CM, ESPESSURA MÁXIMA 2,2CM, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra o presente edital como Anexo I.

I. DA PRELIMINAR:

A empresa 53.393.264 CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA, apresentou recurso onde discorda de sua inabilitação, alegando que empresa enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI) não tem a obrigatoriedade de apresentar o Balanço Patrimonial juntamente com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), conforme exigido no Item 10.10.4. do Edital de Licitação.

II. DAS RAZÕES DO PEDIDO:

2.1 A empresa recorrente apresentou as seguintes alegações, que compilamos de forma sintética, onde demonstram as razões de seu entendimento:

“(…)

Venho por meio deste, apresentar recurso contra a decisão de inabilitação da Empresa 53.393.264 CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA no processo licitatório em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos:

1. Fundamentação Legal: Somos uma empresa cadastrada como Microempreendedor Individual (MEI), conforme estabelece a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) e criar condições especiais para a formalização de pequenos empreendedores.

De acordo com o Art. 18-A, § 1º da referida Lei Complementar nº 123/2006, o MEI está dispensado da exigência de apresentar balanço patrimonial para fins de cumprimento de obrigações acessórias:

"Art. 18-A. § 1º O Microempreendedor Individual - MEI será dispensado das obrigações trabalhistas, previdenciárias e acessórias, exceto quanto à apresentação do Relatório Mensal das Receitas Brutas."

2. Princípio da Igualdade e da Competitividade: O Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula as licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que a licitação deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, e que não se pode criar obstáculos que frustrem o seu caráter competitivo:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ao exigir um balanço patrimonial, o Edital está criando um obstáculo que frustra a participação de empresas na condição de MEI, contrariando o princípio da igualdade e da competitividade.

3. Jurisprudência: Há precedentes em jurisprudência que reconhecem a dispensa de balanço patrimonial para MEIs em processos licitatórios. Em várias decisões,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-8500 – e-mail: cpl@sjnepomuceno.mg.gov.br

Tribunais de Contas têm reiterado que a exigência de balanço patrimonial não se aplica aos MEIs, em conformidade com a legislação vigente.

4. Prejuízo ao Interesse Público: *A inabilitação de nossa empresa com base na exigência de um balanço patrimonial prejudica o interesse público, uma vez que reduz a competitividade e, potencialmente, afeta a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

(...)

III. DO PEDIDO DA EMPRESA:

3.1 Requer a empresa recorrente a sua habilitação, conforme apresenta o seu pedido:

(...)

Conclusão: *Diante do exposto, solicitamos respeitosamente a reconsideração da decisão de inabilitação da 53.393.264 CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA no presente processo licitatório, com a consequente habilitação de nossa proposta, em conformidade com a legislação aplicável ao MEI e os princípios que regem as licitações públicas.*

Aguardamos o deferimento deste recurso e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.”

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Preliminarmente temos que o recurso está tempestivo, uma vez que foi observado os requisitos legais. Vejamos o que diz a Lei 14.133/21, que disciplina a matéria:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;” (Negrito nosso)

4.2 O edital que disciplinou a presente contratação exigiu das empresas participantes a comprovação do Balanço Patrimonial, DRE e as demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, conforme determina o inciso I, do Art. 69 da Lei 14.133/21. Vejamos que o item 10.10.4. e 10.10.4.1 é bastante claro, quanto à exigência das documentações de habilitação:

“10.10.4. Cópia do Balanço patrimonial (BP), demonstração de resultado de exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (ANO-CALENDÁRIO 2022 e 2023), registrados na Junta Comercial.

10.10.4.1. Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.”

4.3 As decisões dos Tribunais de Contas, que podemos utilizar de forma subsidiária para fins de julgamento das licitações realizadas, traz de forma mais pormenorizada a questão da exigência do Balanço Patrimonial para as empresas enquadradas como Microempreendedor Individual.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 133/2022-Plenário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-8500 – e-mail: cpl@sjnepomuceno.mg.gov.br

“Acórdão 133/2022-Plenário

Data da sessão: 26/01/2022

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Área: Licitação

Tema: Qualificação econômico-financeira

ENUNCIADO

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o **microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002)**

(...)

Voto:

Quanto ao argumento da representante de que o edital, em sua cláusula 9.12.2, dispensaria indevidamente o microempreendedor individual (MEI) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, não identifique prejuízo ao certame dado que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, nenhum impacto à licitação.

Contudo, mesmo que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para participação em licitação pública, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, este deverá apresentá-lo, bem como outras demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.

Além disso, cabe mencionar o seguinte excerto do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara:

"6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência."

Nessa mesma linha, o Acórdão 5221/2016-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho:

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante em todos os tribunais. Conforme trazemos alguns desses entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"PROCESSO Nº: 1.095.518 (ELETRÔNICO)

NATUREZA: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

DENUNCIANTE: GUILHERME MATTOS SALLES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

ANO REF.: 2020

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre denúncia oferecida por Guilherme Mattos Salles, diante de suposta irregularidade no Processo Licitatório nº 283/2020, Pregão Presencial 051/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Diamantina, tendo por objeto "a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs - para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social", com pedido de suspensão liminar do pregão, com sessão de abertura designada para o dia 21/10/2020.

Em síntese, o denunciante questiona o fato de o edital não dispensar as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) de apresentarem balanço patrimonial para os fins de habilitação econômico-financeira no certame, conforme previsão do art. 3º do Decreto federal nº 8.538/2015, em que pese o objeto licitado seja o fornecimento de bens para pronta entrega, conforme a petição inicial, o edital do pregão e a ata de julgamento da impugnação administrativa, documentação anexada na peça nº 02 do SGAP.

(...)

Análise:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-8500 – e-mail: cpl@sjnepomuceno.mg.gov.br

Acerca da matéria, cumpre anotar, conforme assinalado pelo Relator, que o Pleno desta Corte, a partir da interpretação da estrutura normativa pertinente à matéria, firmou o entendimento de que “as microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório, entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”, conforme a resposta à Consulta nº 1.007.443 (TCEMG, Pleno, Consulta nº 1.007.443, Rel. Conselheiro Durval Ângelo, j. em 14/08/2019).

(...)

Por fim, registre-se ainda o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao assinalar que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/2006, não apresenta qualquer diferenciação ou favorecimento no tocante à qualificação econômico-financeira das ME e EPP para fins de participação em licitações públicas, diferentemente da alegação do denunciante:

(...)

Nesses termos, concluímos pela legalidade da exigência de apresentação pelos licitantes do Balanço Patrimonial, constante do subitem 7.3 do edital do Pregão Presencial nº 051/2020, de modo a comprovar a boa situação financeira das empresas licitantes, incluindo as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, bem como na Consulta nº 1.007.443 respondida por esta Corte e na doutrina e jurisprudência colacionadas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pela improcedência da denúncia e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos presentes autos.

(...)

Importante ressaltar que a Corte de Contas federal e estadual asseverou que “as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015”.

V. DECISÃO:

5.1. Isto posto, temos que o recurso, é tempestivo e analisando o mérito, NEGAMOS O PROVIMENTO ao recurso, decidindo pela manutenção da inabilitação da empresa.

São João Nepomuceno (MG), 12 de agosto de 2024.

Ernandes José da Silva
Prefeito Municipal